



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**ANDRESSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA**

**DIREITOS HUMANOS NA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL: ENTRE A  
FRONTEIRA E A BUSCA DO APOIO HUMANITÁRIO**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2018**

**ANDRESSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA**

**DIREITOS HUMANOS NA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL: ENTRE A  
FRONTEIRA E A BUSCA DO APOIO HUMANITÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientador: Profa. Dra. Cynara de Barros Costa

**CAMPINA GRANDE- PB  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48d Oliveira, Andressa Alexandre de.  
Direitos humanos na imigração venezuelana para o Brasil [manuscrito] : entre a fronteira e a busca do apoio humanitário *entre a fronteira e a busca do apoio humanitário* / Andressa Alexandre de Oliveira. - 2018.  
30 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2018.  
"Orientação : Profa. Dra. Cynara de Barros Costa , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Direitos humanos. 2. migrantes venezuelanos. 3. Lei de Migração. I. Título  
21. ed. CDD 341.481

ANDRESSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DIREITOS HUMANOS NA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL: ENTRE  
A FRONTEIRA E A BUSCA DO APOIO HUMANITÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso de  
Graduação em Direito do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

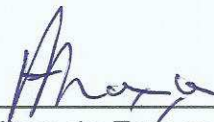
Área de concentração: Direitos  
Humanos.

Aprovada em: 04/12/18.

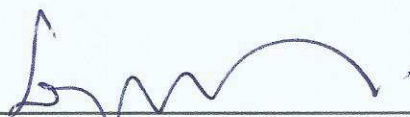
BANCA EXAMINADORA



\_\_\_\_\_  
Profa Dra. Lynara de Barros Costa (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



\_\_\_\_\_  
Profa. Dr. Lucira Freire Monteiro  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao Deus de Israel, pela proteção e misericórdia diária, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

À minha maravilhosa e inigualável avó Rita Cruz de Oliveira (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, dedico essa conquista como forma do meu amor a tudo que vivemos.

Aos meus pais M<sup>a</sup> Goreti Cruz de Oliveira e João Alexandre Ferreira e a minha irmã Andreia Paula Alexandre de Oliveira, pela grande ajuda e esforço na minha rotina de idas e vindas até a Universidade.

À professora Cynara de Barros Costa pela espontânea aceitação do meu convite dessa orientação e por sua dedicação.

Aos colegas de graduação pelos momentos de amizade e apoio.

“Os socialistas gritam ‘Poder ao Povo’ e erguem o punho cerrado enquanto o dizem. Todos nós sabemos que o que realmente querem dizer é ‘Poder sobre as pessoas, Poder ao Estado’”.

*Margaret Thatcher.*

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>07</b> |
| <b>2</b> | <b>AS CAUSAS DO CAOS : O ÊXODO VENEZUELANO.....</b>   | <b>08</b> |
| 2.1      | Migração venezuelana para o Brasil em números.....  | 12        |
| <b>3</b> | <b>A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS VENEZUELANOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO .....</b>  | <b>13</b> |
| 3.1      | Asilo.....  | 13        |
| 3.2      | Refúgio .....   | 15        |
| 3.3      | Visto de acolhida humanitária.....  | 16        |
| <b>4</b> | <b>DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE VENEZUELANO NO BRASIL: ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS, A LEI 9.474/97 E A LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017).....</b> | <b>18</b> |
| 4.1.     | Medidas de regularização de imigrantes venezuelanos no Brasil   | 18        |
| 4.1.1    | Do pedido de refúgio ( Lei 9.474/97 ) .....   | 19        |
| 4.1.2    | Do visto de acolhida humanitária e residência temporária.....   | 21        |
| 4.2      | Direitos resguardados aos migrantes venezuelanos.....   | 22        |
| <b>5</b> | <b>REGISTRO DE VIOLAÇÕES AO DIREITO DO MIGRANTE.....</b>  | <b>24</b> |
|          | <b>CONCLUSÃO .....</b>  | <b>27</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>29</b> |



# DIREITOS HUMANOS NA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL: ENTRE A FRONTEIRA E A BUSCA DO APOIO HUMANITÁRIO

Andressa Alexandre de Oliveira<sup>1</sup>

## RESUMO

Uma quantidade numerosa de venezuelanos transpassam a fronteira em busca de melhor qualidade de vida no Brasil, em virtude da crise humanitária, da vulnerabilidade em que se encontram e da violação dos direitos humanos que assombra o Estado Venezuelano atualmente. Assim, o presente trabalho trata sobre a atuação do Brasil como guardião de normas de Direitos Humanos e como potencial garantidor dos direitos e garantias previstos sob a nova ótica da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Para a realização deste trabalho, foi utilizado o método hipotético-dedutivo com pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho tem o objetivo de compreender o papel humanitário do Estado brasileiro em consonância com os desafios na garantia de direitos dos migrantes venezuelanos, abordando a sistemática prevista no ordenamento jurídico internacional e pátrio para a proteção dos imigrantes e as constantes violações de direitos que essa população vem sofrendo em território pátrio.

**Palavras-Chave:** Direitos humanos. migrantes venezuelanos. Lei de Migração.

## 1 INTRODUÇÃO

As características e a inevitabilidade da migração humana se transformaram, transcendendo as necessidades básicas e tornando-se uma imprescindibilidade social, cultural e econômica. O aumento da mobilidade humana a nível mundial tem sido a causa de preocupação nos âmbitos sociológico, geopolítico e jurídico na maioria dos Estados. O assunto vai em discrepância aos limites da soberania e da segurança nacional em respeito aos direitos humanos considerados universalmente consagrados.

O tema migratório se faz presente na história do Brasil. Entretanto, a hospitalidade e o respeito dos direitos humanos para com aqueles que migram,

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: andressaoliver04@gmail.com

ainda estão longe de terem plena efetividade no país. Diante dessa perspectiva, cabe pesquisar e identificar o enquadramento do status migratório dos venezuelanos que buscam residir no Brasil sob a ótica do direito internacional dos direitos humanos e da nova Lei de Migração. Para que a presente pesquisa pudesse alcançar os resultados pretendidos utilizou-se o método hipotético-dedutivo com pesquisa bibliográfica e documental.

O grande fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil e o aumento na solicitação de pedidos de refúgio têm posto a prova a responsabilidade do Brasil como guardião de normas de Direitos Humanos e potencial garantidor dos direitos e garantias previstos sob a nova ótica da Lei de Migração. O presente artigo pauta-se no estudo da responsabilidade e ação do Brasil como receptor de normas de Direitos Humanos, como potencial garantidor dos direitos e garantias previstos sob a nova ótica migratória.

Para tanto, foram estudadas as normas que regem a migração na Constituição Federal de 88, a lei que versa sobre migração ( Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), substituindo o Estatuto do Estrangeiro ( Lei 6.815 de 1980 ), conjuntamente com a Lei nº 9474 de 1997 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. E, finalmente, foi estudado o instituto do refúgio, que se destaca, na questão dos venezuelanos, em relação aos institutos do asilo político e do visto de acolhida humanitária, em virtude do elevado número de solicitações daquele instituto humanitário, destacando a sistemática de proteção interna dos refugiados.

Diante desse cenário, é preciso compreender qual o papel do Estado brasileiro no acolhimento e garantia de direitos das pessoas migrantes e analisar o arcabouço jurídico pátrio e institucional sobre o tema, elencados como pertinentes ao caso e a mobilização efetiva de políticas públicas correspondentes ao novo cenário migratório brasileiro.

## **2 AS CAUSAS DO CAOS: O ÊXODO VENEZUELANO**

No contexto das migrações, pode-se enunciar que não existe apenas uma razão específica para os acontecimentos da crise instalada na Venezuela, mas uma série de fatores que acarretaram a ruína econômica, política e, mais profundamente,

social. A crise social que assola a Venezuela nos últimos anos é resultado direto do desentendimento político, egoísmo e falta de diálogo, sendo um fator fundamental para se entender o aumento significativo de venezuelanos de todas as classes sociais migrando para o Brasil.

Com efeito, tudo tem início no decorrer do governo de Hugo Chávez, no início de 2013, em que se mostra clara e forte a ascensão da oposição, em virtude do esgotamento do modelo econômico adotado e de outros fatores também relevantes:

É difícil determinar uma data para o início da crise, já que ela é a soma de diversos fatores que se estabelecem lentamente. Mas ela começa a dar sinais de existência na época da morte de Hugo Chávez, no início de 2013. Nessa época começa a ficar evidente o esgotamento do modelo econômico adotado no país. Do ponto de vista político, a oposição ganha força e por pouco não derrota Nicolas Maduro nas eleições apertadas de abril daquele ano.<sup>2</sup>

Não obstante, faz-se necessário revelar os primordiais elementos motivadores da crise que assola a Venezuela, sendo o primeiro dos motivos a queda no preço do petróleo.

O petróleo é inerente à economia venezuelana. De acordo com Ribeiro (2015, p. 257-268), o Estado depende do produto, desde o início do século XX, sendo conhecido como o país de nação petroleira e, não pode-se dizer que seja uma bonança econômica em absoluto, pois para estimar o grau de necessidade desse recurso no país, destaca-se que o petróleo é responsável por 96% da receita, e com ela, o país financia as importações de quase todas as outras mercadorias<sup>3</sup>.

Os maiores poços de petróleo localizam-se na Venezuela e sua exploração era moderadamente barata. No ano de 2014, no entanto, o preço do barril sofreu um forte impacto, passando a ser negociado por menos de US\$ 50 dólares, o valor mais baixo dos últimos seis anos<sup>4</sup>. Segundo a IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, tal fator é devido ao aumento de produção nos Estados Unidos da América e na Arábia Saudita, onde o óleo passa a ter menor valor nominal dos

<sup>2</sup> G1: Venezuela: Veja Perguntas e Respostas para Entender a Crise. <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/venezuela-veja-perguntas-e-respostas-paraentender-crise.html> Acesso em 10 de setembro de 2018

<sup>3</sup> Carta Capital: Queda do petróleo leva Venezuela à beira do colapso. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/queda-do-petroleo-leva-venezuela-a-beira-do-colapso-741.html>> acesso em: 10 de setembro de 2018

<sup>4</sup> G1: Entenda a queda do preço do petróleo e seus efeitos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/01/entenda-queda-do-preco-do-petroleo-e-seus-efeitos.html>> acesso em 11 de setembro de 2018.

últimos 12 anos, provocando crise em países produtores como a Venezuela. As variações têm impactado o setor financeiro de grandes companhias, gerando na economia petroleira, o clima de preocupação<sup>5</sup>.

A crise introduzida na Venezuela intensificou seus efeitos para outras esferas, pois o desguarnecimento de bens e serviços provocou uma verdadeira desestabilização da ordem pública. Muito embora o início de tudo tenha tido seus maiores impactos no âmbito econômico, a exacerbação abrangeu questões políticas e até mesmo humanitárias.

Diante desse cenário, em janeiro de 2016, na tentativa de conseguir meios e facilitar assistência internacional em insumos e medicamentos, a Assembléia Nacional do país declarou crise humanitária de saúde<sup>6</sup>.

Com a consequência da exacerbada inflação deflagrada no país, o governo venezuelano iniciou uma distribuição de cestas básicas para a população, numa tentativa frustrada de diminuir os impactos da crise, não tendo mais disponíveis à população os itens básicos nas prateleiras dos supermercados.

No que tange ao cenário político, depois das eleições ocorridas em dezembro de 2015, a Mesa de Unidade Democrática (MUD), coalizão de partidos políticos de oposição ao governo central venezuelano, assumiu o controle do Poder Legislativo e acentuou ainda mais a divisão já existente entre os apoiadores do ex-presidente Hugo Chávez e os apoiadores do seu sucessor Nicolás Maduro.

O cenário de insegurança e divisão política aprofundou-se logo em seguida com o fechamento da Assembleia Nacional pelo Tribunal Superior de Justiça do país pela acusação de desacato a várias sentenças, assumindo este as funções legislativas. Tal fato foi denunciado pela oposição como golpe de estado (o chamado “Madurazo”) e severamente condenada pela OEA<sup>7</sup> e países como Colômbia e México, além de 47 ONGs venezuelanas (CASTRO, 2017).

<sup>5</sup>IPEA:Os limites do preço do petróleo. Disponível em: [http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3261&catid=28&Itemid=39](http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3261&catid=28&Itemid=39) Acesso em: 11 de setembro de 2018.

<sup>6</sup> O Globo: Assembleia Nacional declara crise humanitária da saúde na Venezuela. <https://oglobo.globo.com/mundo/assembleia-nacional-declara-crise-humanitaria-da-saude-na-venezuela-18550972> acesso em 11 de setembro de 2018.

<sup>7</sup>O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Luis Almagro, declarou que a ocasião exigia a ativação da Carta Democrática Interamericana, documento internacional ratificado pela Venezuela que prescinde da não interferência de um poder sobre o outro e o qual estaria sendo violado pelo fechamento da Assembleia Nacional do país sul-americano (CASTRO, 2017).

O alvo das disputas políticas e mais recente resultado da crise foi a convocação pelo governo de uma Assembleia Nacional Constituinte, com o escopo de criar uma nova Constituição Venezuelana, o que minou ainda mais os poderes da Assembleia Nacional.

Em virtude dos fatos narrados, aumentaram os protestos nas ruas. Com a oposição ao governo Maduro formada e fortalecida pela difícil situação econômica do país, deu-se início a uma sucessiva linha de conflitos para que as eleições presidenciais fossem antecipadas e para a revisão dos demais pleitos já realizados.

A situação de insegurança e medo em que vivem os venezuelanos, o atual cenário político e o descontrolado estado da economia culminou na saída às ruas de grande parte da população em protesto. Conforme consta no relatório em 2016 realizado pela OVV<sup>8</sup>( Observatorio Venezolano de Violencia) :

O medo da população venezuelana a ser vítimas de crime e violência é generalizada em todos os setores sociais, mas afeta de maneira mais grave os de setores pobres e de classe média que devem mover-se a pé ou em transportes públicos pelas cidades e ruas do país. As pesquisas e os grupos focais que realizamos este ano com as universidades nacionais registraram esse sentimento de medo permanente e silencioso que a população tem. Como resultado desse medo, tem-se generalizadas também medidas pessoais para reduzir o risco, o que levou a encerramento da população, a renúncia do espaço público e mudança de hábitos de socialização, educação e trabalho<sup>9</sup>. (tradução livre)

A insegurança se intensificou após instabilidade generalizada e a desesperança na cessação da crise, de modo que muitos problemas que antes eram apenas internos têm sido externalizados para países vizinhos.

<sup>8</sup> O Observatorio Venezolano de Violencia é um órgão não - governamental criado no início de 2005 com o objetivo de monitorar o fenômeno da violência e da insegurança na Venezuela e a percepção de que tem a sociedade venezuelana. Disponível em: < <https://observatoriodeviolencia.org.ve/2016-ovv-estima-28-479-muertes-violentas-en-venezuela/>> acesso em 12 de setembro de 2018.

<sup>9</sup> El miedo de la población venezolana a ser víctima del delito y la violencia se ha generalizado a todos los sectores sociales, pero afecta de manera más grave a los sectores pobres y de clase media que deben moverse a pie o en el transporte público por las ciudades y calles del país. Las encuestas y los grupos focales que durante este año realizamos desde las universidades nacionales, han registrado ese sentimiento de temor permanente y callado que tiene la población. Como consecuencia de ese miedo, se han generalizado también las medidas personales para la reducción del riesgo, lo cual ha llevado al encierro de la población, a la renuncia del espacio público y los cambios de hábitos de socialización, educación y trabajo. Disponível em: < <https://observatoriodeviolencia.org.ve/2016-ovv-estima-28-479-muertes-violentas-en-venezuela/>> acesso em 12 de setembro de 2018.

Atualmente, a Venezuela encontra-se em estado de emergência econômica<sup>10</sup>.

Os efeitos da crise não afetam apenas a população venezuelana, mas trazem fortes impactos também para os países vizinhos, notoriamente o Brasil, em virtude da migração em massa de dezenas de milhares de venezuelanos ao território brasileiro.

## 2.1 MIGRAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL EM NÚMEROS

O Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE<sup>11</sup> apresentou um relatório, no ano de 2016, que demonstra, em dados oficiais, o quantitativo de estrangeiros refugiados no Brasil, sendo que o principal país de origem é a Venezuela com 33%.

Naquele ano, o Brasil reconheceu um montante de 9.552 pessoas em situação de refúgio, de 82 nacionalidades distintas, mas esse número já se ampliou consideravelmente em decorrência da onda migratória de grande fluxo. (ALMG, 2017). Até julho de 2017, estimava-se 30.000 venezuelanos no Brasil, em situações migratórias diversas ou em situação irregular<sup>12</sup>.

Segundo a Secretaria Nacional de Justiça, no ano de 2017, as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil chegaram ao total de 33.866, sendo de nacionalidades diversas, dentre os quais, 17.865 só de venezuelanos, sendo então o maior número de migrantes refugiados no ano de 2017, representando um percentual de 53% do valor total apresentado.

No mesmo ano de 2017, a principal nacionalidade com maior número de solicitações de refúgio em trâmite é a Venezuela, com 33% contabilizados. De acordo com a Polícia Federal, entre os anos de 2017 e 2018, entraram por Pacaraíma – Roraima, um total de 154.920 migrantes venezuelanos, dentre os

<sup>10</sup> O governo de um País pode declarar que este se encontra em estado de emergência. Isso significa que o governo pode suspender e/ou mudar algumas das funções do executivo, do legislativo ou do judiciário enquanto o país estiver neste estado excepcional, alertando ao mesmo tempo seus cidadãos para que ajustem seu comportamento de acordo com a nova situação, além de comandar às agências governamentais a implementação de planos de emergência.

<sup>11</sup> O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), criado pela lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 em seu art. 11, é uma comissão interministerial sob o âmbito do Ministério da Justiça, no Brasil. O CONARE é o organismo público responsável por receber as solicitações de refúgio, e determinar se os solicitantes reúnem as condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados.

<sup>12</sup> UNHCR, Asylum applications by Venezuelans soar, UNHCR steps up response (UNHCR, 14 de julho de 2017) Disponível em <http://www.unhcr.org/news/briefing/2017/7/596888474/asylum-applications-venezuelans-soar-unhcr-steps-response.html> Acesso em 25 de setembro de 2018.

quais saíram do Brasil 79.402, sendo que por via terrestre obtem-se o total de 54.560 e via aérea, 24.842. Não constando a saída de 75.518 do total divulgado. Até o mês de agosto de 2018, estima-se que o estado de Roraima recebeu 75.560 novos pedidos de refúgio/residência e agendamentos de venezuelanos. Desses, 46.761 solicitaram refúgio, 14.935 pediram residência e 13.864 haviam agendado atendimento.<sup>13</sup>

### **3. A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS VENEZUELANOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO**

Para os fins deste trabalho, é de suma importância que seja explorado o tratamento jurídico dado aos venezuelanos em sua chegada ao Brasil, já que a maioria cruza a fronteira de forma irregular.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro atual, existem basicamente três formas de se acolher os migrantes irregulares. O visto de acolhida humanitária ( art. 14, §3º da Lei nº 13.445 de 2017) e os institutos do asilo (art.4º, X da Constituição Federal de 1988) e do refúgio (Lei 9474/97) são meios que buscam a proteção do migrante em situação de crise e a proteção de seus direitos fundamentais. Estes dois últimos institutos (asilo e refúgio) possuem semelhanças pelo fato de ambos terem o objetivo de proteção do indivíduo vítima de perseguição, Apesar de apresentarem paridades, no entanto, existe uma linha de diferenças que os distancia .

#### **3.1 ASILO**

O asilo, marco da universalização dos direitos humanos, é um ato político do Estado, ou seja, soberano. É utilizado em casos em que haja perseguição política individual, que implicam no impedimento deliberado das condições de vida do indivíduo, ocasionada por suas peculiaridades privadas dentro do seu país de origem. Inexistem órgãos internacionais responsáveis por fiscalizar a sua concessão e nem decorrem obrigações internacionais ao Estado que a acolhe, de mesmo

<sup>13</sup> BRASIL. CASA CIVIL. Polícia Federal atualiza dados sobre migração de venezuelanos Disponível em: < <http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/setembro/policia-federal-atualiza-dados-sobre-migracao-de-venezuelanos>> . Acesso em 26 de setembro de 2018

modo que não são necessárias políticas de integração local ao asilado. Nesse sentido, leciona Portela (2011, p.309):

As diretrizes básicas para o asilo constam da Resolução 3.212 da Assembleia Geral da ONU e incluem: os estados têm o direito e, não o dever, de conceder asilo; o asilo deve ser outorgado a pessoas que sofrem de perseguição; sua concessão deve ser respeitada pelos demais Estados e não deve ser motivo de reclamação; a qualificação do delito que justifica a perseguição compete ao Estado ao qual o asilo é solicitado; o Estado pode negar asilo por motivo de segurança nacional; as pessoas que fazem jus ao asilo não devem ter sua entrada proibida pelo Estado asilante nem ser retiradas para Estado onde podem estar sujeitas a perseguição (direito de *non refoulement*)

No caso dessas pessoas que pleiteiam asilo, os estados não devem proibir sua entrada na fronteira ou retirá-las sob o risco de terem que voltar ao país onde correm perigo por serem vítimas de perseguição. É o denominado direito de não ser submetido a retorno forçado (*non refoulement*).

O asilo tem sua função humanitária destacada, pois é encontrado em dispositivos em documentos regionais que tratam da temática geral dos direitos humanos, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948<sup>14</sup>) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969<sup>15</sup>). No mesmo sentido, ensina Portela (2011, p 308):

O art. XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, garante à pessoa o direito de buscar a devida proteção fora do Estado onde se encontra, determinando que: “Todo o homem vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” salvo no caso de “Perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas” A norma aparece também em no pacto de São José (art. 22, §§ 7º e 8º) que infatiza se tratar de direito aplicável em hipóteses de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, vedando ainda a expulsão ou entrega a outro país do indivíduo cujo direito à vida ou integridade estejam ameaçados em virtude de sua raça, cor, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

No caso do direito brasileiro, tem-se a base do asilo lato sensu (asilo político e refúgio) no artigo 4º, II, da Constituição Federal de 1988<sup>16</sup>, que trata da primazia dos direitos humanos nas relações internacionais brasileiras. A regulamentação do asilo

<sup>14</sup> “Artigo 27 – Toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais.”.

<sup>15</sup> “Artigo 22, 7 – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.”.

<sup>16</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;



político se encontra no artigo 4º, X, da Constituição Federal<sup>17</sup>. Os direitos dos asilados são praticamente os mesmos dos demais estrangeiros (art.4º da Lei 13.445 de 2017). Segundo Portela (2011, p.310):

Os exilados devem respeitar as leis internas do Estado de asilo onde não podem exercer atividades políticas nem interferir na respectiva política interna. Devem também observar os direitos que lhes foram impostos pelo Direito Internacional e cumprir as disposições específicas que o direito brasileiro lhes fixar. Por fim, devem providenciar seu registro e identificação no órgão competente do Ministério da Justiça, o departamento de polícia federal em até 30 dias após a concessão do benefício.

Para o asilo político, não há órgão oficial nacional ou internacional que tenha a função de executar o processo de análise para concessão de pedido, fica a cargo do Executivo esse processo de análise da situação de perseguição política. Como no ensinamento de Portela (2011, p. 311):

A competência do asilo político no Brasil é de competência do Poder Executivo Nacional. Para isso o estrangeiro deve procurar a polícia federal no local onde se encontra e prestar declarações que justifiquem os motivos de perseguição que sofre. O processo então é encaminhado ao Ministro da Justiça, que tomará uma decisão a respeito, ouvindo previamente, o Ministério das Relações Exteriores.

A concessão de asilo tem natureza constitutiva e pode ser de dois tipos: diplomático – quando o solicitante se encontra em país estrangeiro e pede asilo à embaixada; ou territorial – quando o solicitante se encontra em território nacional. Se concedido, o solicitante estará sob abrigo do Brasil.

### 3.2 REFÚGIO

A Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (do qual o Brasil é signatário e a incorporou por meio da Lei nº 9.474/97), define que a expressão “refugiado” pode ser empregada em casos de constatada (ou justo receio) perseguição por motivos de nacionalidade, opinião, raça, religião ou participação em determinado grupo social. O reconhecimento da condição de refugiado possui natureza declaratória e tem sua aplicabilidade na situação social e

<sup>17</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X - concessão de asilo político.

humanitária, de modo geral, cedido a pessoas que estão em situação de guerra civil ou situação de calamidade, portanto voltado a um povo e não a uma só pessoa.

A proteção do instituto do refúgio é realizada, internacionalmente, por órgãos e no âmbito das Nações Unidas que instituiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) que se responsabiliza pela aplicabilidade da Convenção de 1951. A obrigação do Brasil em relação ao refúgio é essencialmente advindo do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas de 1951 e do seu Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e a esses instrumentos junta-se a Lei 9.474/97.

A lei 9.474/97 cria o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) que é uma instituição que guia-se pela prevalência de um caráter humanitário e democrático para tomada de decisões e também do que concerne a suas atuações.

O êxito institucional do refúgio concentra-se numa relação estabelecida entre a comunidade internacional (ACNUR), a sociedade civil e o Estado brasileiro, todos aliados no trabalho em ajuda aos refugiados. Portanto, o Brasil, se apoia em um arcabouço internacional firme e, nacionalmente, integral e coeso de refúgio.

Para o refúgio é suficiente o fundado temor de perseguição; não obstante, o solicitante deve estar fora de seu território – já o asilo, por outro lado, pode ser requerido enquanto a pessoa se encontra em seu país de origem. Concedido o refúgio, o imigrante receberá a carteira de trabalho e a cédula de identidade e passará a ter direitos civis de um estrangeiro residente no país. O reconhecimento da condição de refugiado impossibilitará ao seguimento de pedido de extradição que tenha por motivo os mesmos fatos que vieram a fundamentar a concessão de refúgio.

Não obstante o refugiado não só goza de direitos, mas também contrai os seguintes deveres: Não praticar atos contrários à segurança nacional ou à ordem pública, sob pena da perda da condição de refugiado; Respeitar a Constituição Federal e as leis brasileiras, assim como todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país; A prática de crime ou infração cometidos terá o mesmo tratamento legal dado aos cidadãos brasileiros; Deverá estar atento especialmente às leis específicas de proteção às crianças e aos adolescentes e à mulher; no caso de mudança de endereço, deverá informar a Polícia Federal e o CONARE, no prazo de 30 dias; Manter sua documentação atualizada; Não sair do Brasil sem

autorização prévia e expressa do CONARE, sob pena de perder a condição de refugiado<sup>18</sup>.

### 3.3 VISTO DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA

O visto humanitário foi um caminho encontrado pelo governo, através de resoluções normativas, que tem como objetivo a acolhida de vítimas de crises ambientais, econômicas ou desastres naturais e que não possam ser consideradas refugiadas e nem asiladas, como disposto nas convenções internacionais, uma vez que não estão sendo vítimas de perseguições ou violações dos direitos humanos não abarcadas nas normas que preveem os dois outros institutos.

Dessa forma, O CONARE não incluiu no conceito de refugiado as vítimas de desastres naturais sem que haja o fundado temor de perseguição. Assim, com a finalidade de preencher a lacuna legislativa em que se encontravam os haitianos, criou-se no Brasil, o chamado “visto humanitário”, por meio da Resolução 97<sup>19</sup> do Conselho Nacional de Imigração<sup>20</sup> (CNIG), que foi aplicado desde 2012 no caso dos haitianos que buscavam proteção depois da destruição causada pelo terremoto em seu país. Posteriormente, foi ampliado pela Resolução normativa nº 17 de 2013<sup>21</sup> e passou a se aplicar a vários grupos que se encontravam situação semelhante, cujo tratamento tem se revelado numa importante forma de proteção humanitária.

<sup>18</sup>ACNUR: Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil. Disponível em [http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/2011direitosdeveresrefugio\\_brasil.pdf](http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/2011direitosdeveresrefugio_brasil.pdf) acesso em: 18 de agosto de 2018

<sup>19</sup> Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e Apatridas. [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei\\_947\\_97\\_e\\_Coletanea\\_de\\_Instrumentos\\_de\\_Protecao\\_Internacional\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf) acesso em 17 de agosto de 2018.

<sup>20</sup> Órgão colegiado, vinculado ao MTE, com organização e funcionamento definidos pelos Dec. nº 840, de 22/06/93 e Dec. nº 1.640, de 19/09/95, alterados pelo Dec. nº 3.574, de 23/08/00 e atualmente regido pela Port. nº 634, de 21/06/96. Que tem o objetivo de formular objetivos para a elaboração da política de imigração; coordenar e orientar as atividades de imigração; promover estudos de problemas relativos à imigração; levantar periodicamente as necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada; estabelecer normas de seleção de imigrantes; definir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes; opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração.

<sup>21</sup> Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e Apatridas. [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei\\_947\\_97\\_e\\_Coletanea\\_de\\_Instrumentos\\_de\\_Protecao\\_Internacional\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf) acesso em 17 de agosto de 2018.

A previsão do instituto da acolhida humanitária está inserida na Lei de migração (Lei nº13.445 de 2017) em seu art. 14, §3, que assim estabelece:

Art. 14, §3 O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

O visto humanitário pode ser concedido quando o País do cidadão ou apátrida estiver em situação de instabilidade institucional, conflito armado, desastre ambiental ou calamidade. Podendo ser aplicado às mesmas situações do instituto do refúgio, mas também a vítimas de crises econômicas e ambientais – categorias essas não contempladas no refúgio<sup>22</sup>.

#### **4. DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE VENEZUELANO NO BRASIL: ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS, A LEI 9.474/97 E A LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017)**

O endurecimento da crise econômica e política enfrentada na Venezuela nos anos de 2016 e 2017, fez com que muitos venezuelanos migrassem para o Brasil na tentativa de buscar melhores condições de vida. Vindos, principalmente, por rotas terrestres, a maioria se concentra em estados fronteiriços do norte brasileiro. A chegada de milhares de venezuelanos/as, tem modificado o cenário por onde passam.

##### **4.1 MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO DE IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL**

A Declaração e o Programa de Ação de Viena de 1993<sup>23</sup>, são o pronunciamento internacional mais atual e completo sobre direitos humanos.

<sup>22</sup> Ministério da Justiça. Brasil reafirma política migratória para haitianos. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/brasil-reafirma-politica-migratoria-para-haitianos> > acesso em:18 de agosto de 2018

<sup>23</sup> A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reitera o compromisso solene de todos os Estados da promoção ao respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, em conformidade com Carta das Nações Unidas e outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional.

A Constituição Federal de 1988, incorporou ao sistema jurídico obrigações contraídas em razão de tratados internacionais de direitos humanos. As normas internacionais sobre direitos humanos encontram-se em declarações, tratados e instrumentos cujas origens remontam à Carta das Nações Unidas (1945), à Declaração Universal (1948) e aos Pactos Internacionais (adotados em 1966 e vigentes a partir de 1976).

Diante dos compromissos firmados pelo Brasil em garantia dos Direitos Humanos, foi revogado o Estatuto do Estrangeiro e sancionada a nova lei de Migração (nº 13.445/2017), que trata o estrangeiro não mais como um problema de segurança nacional, mas como um concidadão, com direitos universais garantidos, todos providos gratuita e legitimamente pelo Estado, em conformidade com a política internacional de Direitos Humanos.

Essa nova diretriz está de acordo com a Constituição Brasileira, que, em seu clássico artigo 5º, caput, preceitua:

(...) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

O refúgio, como já se sabe, é uma proteção humanitária para estrangeiros que sofrem perseguição em seu país de origem por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e está regulado prioritariamente na Lei 9.474/97, mas a Lei 13.445/17 também traz algumas disposições importantes que se aplicam aos refugiados.

Isso porque todo estrangeiro em território nacional, seja como imigrante, solicitante de refúgio ou refugiado, deve gozar de seus direitos em igualdade de condições com os brasileiros, como disposto no art. 4º da Lei de Migração:

“Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Refúgio é um direito. Migrar também é um direito. Desse modo, a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) define imigrante como a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil (art. 1º, II).

#### 4.1.1 DO PEDIDO DE REFÚGIO ( Lei 9.474/97 )

As 3 instituições que envolvidas nos pedidos de refúgio no Brasil são: o ACNUR, órgão das Nações Unidas, que tem como missão dar apoio e proteção a refugiados de todo o mundo; o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), criado pela lei 9474/97 em seu art. 11, é o organismo público responsável por receber as solicitações de refúgio e determinar se os solicitantes reúnem as condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados; e o Departamento de Polícia Federal. Além disso, junto a essas instituições, há a Cáritas Arquidiocesana, que se trata de uma organização não-governamental ligada à Igreja Católica atuante em vários projetos sociais, dentre os quais está a acolhida aos refugiados no Brasil. A acolhida aos refugiados ocorre hoje em dia com base em um acordo estabelecido com o ACNUR, nos escritórios da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo.<sup>24</sup> A Lei 9.474/97<sup>25</sup>, que define mecanismos de efetivação do Estatuto dos Refugiados de 1951, rege no artigo 7º:

art.7º Estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento formal cabível.

O pedido de refúgio tem seu início informal, com uma simples solicitação, que posteriormente dará início a um procedimento formal. A solicitação tem a função de impedir que o solicitante venha a sofrer deportação para território no qual esteja em perigo sua vida ou integridade física, ainda que a entrada no território nacional tenha sido ilegal (art.8º).

A Lei 9.474/97 determina como meio documental inicial do pedido de refúgio o Termo de Declaração a ser lavrado pela Polícia Federal (art.9º) para que possa ser enviado ao CONARE. Na lição de Liliana Lyra Jubilut (p.8):

Lavrado o Termo de Declaração o solicitante preenche um questionário mais aprofundado com seus dados pessoais e motivação para a solicitação de refúgio, e para que seja marcada uma entrevista com um advogado. Uma vez preenchido o questionário, o mesmo é enviado ao CONARE para que seja expedido o Protocolo Provisório, que passa a ser o documento de identidade do solicitante de refúgio no Brasil até o término do procedimento de solitação de refúgio.

<sup>24</sup> Cáritas brasileira. Organismo da CNBB. <<http://caritas.org.br/programas-caritas/refugiados>>acesso em: 03 de setembro de 2018

<sup>25</sup> Brasil. Lei N.º 9.474 de 22 de julho de 1997 (lei nacional sobre refugiados).

Os resultados da decisão de reconhecimento previstos no capítulo IV da Lei 9.474/97, intitulado “Da decisão, da comunicação e do Registro”, são duas: a primeira delas é a comunicação da decisão do CONARE ao solicitante e à Polícia Federal a fim de que esta proceda às medidas administrativas cabíveis (art.27), como a comunicação da decisão realizada ao órgão competente para a procedência do arquivamento de processo criminal ou administrativo pela entrada ilegal no país (art.10, §1º), já que o solicitante passa a ser tratado como refugiado reconhecido pelo Brasil e que possa ser registrado junto à Polícia Federal e finalmente assinar o Termo de Responsabilidade e solicitar o seu Registro Nacional de Estrangeiro (art. 28) e gozar de sua proteção e a viver no território brasileiro legalmente. O segundo resultado seria no caso de decisão negativa, e esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação (art. 29).

#### 4.1.2 DO VISTO DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA

A Lei de migração oferece um avanço sobre a instituição de visto temporário para acolhimento humanitário de refugiados em situação de violação de direitos humanos (art 14, inciso I, alínea C). Levando em consideração o fluxo migratório a unidades da Federação, sobretudo na região Norte, de estrangeiros nacionais de países fronteiriços que ainda não são parte do Acordo de Residência que se encontram em situação migratória irregular no Brasil e aos quais não se aplica o instituto do refúgio para permanecer no país, a Lei de migração trata da autorização de residência temporária (art. 30, inciso I, alínea C), e visa a dar condições de igualdade entre imigrantes e os cidadãos brasileiros no que se refere a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. – que é o caso da Venezuela.

De acordo com o art. 31 da Lei de migração, os prazos e o procedimento da autorização de residência (de que trata o art. 30) serão dispostos em regulamento. Diante disso, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) é um instituto que visa estabelecer políticas migratórias para garantir o acesso aos migrantes à justiça, à educação, à saúde e o respeito aos direitos humanos, por meio de resoluções, permite aos venezuelanos que vivem em situação irregular no Brasil solicitar a

residência temporária, que possui prazo de até dois anos, com intuito de regularização de sua presença no país.

No que se refere a concessão de residência temporária, a Resolução Normativa CNlg nº 126 de 02 de março de 2017 dispõe:

CNlg Nº 126 Art. 1º Poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.

A medida, teve validade de um ano (CNlgnº 126 art. 3º ) e foi considerada um grande avanço e uma vitória da sociedade civil no que tange a temática migratória.

Em virtude do fim da validade da resolução do CNlg nº 126, uma nova portaria interministerial do Ministério da Justiça foi criada (portaria interministerial nº 9 de 14 de março de 2018) e visa permitir que migrantes venezuelanos obtenham residência temporária no Brasil pelo prazo de até 2 anos (Art. 1º )facilitando os trâmites para que o pedido possa evoluir para uma situação permanente, cobrindo uma lacuna que ficara na resolução anterior.

As mudanças existentes em relação à norma anterior dão mais acessibilidade à regularização dos migrantes pois a nova portaria não exige a entrada por terra, ao contrário da resolução anterior do CNlg 126 (art. 1º). Outras mudanças significativas está na não exigencia de certidão “apostilada” como era prevista na CNlg 126 (CNlg 126, parágrafo único, inciso IV), o que vem a dispensar a necessidade de validação consular dos documentos dos migrantes – principalmente diante do caos que atingem os serviços burocráticos na Venezuela. As mudanças também trazem a benfeitoria de não precisar desistir do pedido de refúgio como era CNlg 126, (art.2º) e agora, mantém a gratuidade para quem não puder pagar a taxa já que na CNlg 126 era obrigatório (CNlg 126, parágrafo único, inciso IV) e a principal novidade é que a residência temporária poderá ser transformada em residência por tempo indeterminado após dois anos.

Apesar da portaria interministerial, e antes, da decisão do CNlg 126, a procura mais adotada pelos venezuelanos para resolver sua situação documental no Brasil ainda é o pedido de refúgio.



## 4.2 DIREITOS RESGUARDADOS AOS MIGRANTES VENEZUELANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, resultado do esforço dos representantes de países de todas os continentes do mundo na busca constante da construção da paz e tolerância. Dentre as normas contidas na carta constam os seguintes artigos sobre migração:

### Artigo 13º

- 1.Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
- 2.Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

### Artigo 14º

- 1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
- 2.Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

### Artigo 15º

- 1.Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
- 2.Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

A proteção dos imigrantes venezuelanos é uma caso fundamental de direitos humanos. Pois, trata-se de uma garantia pessoal aos direitos inerentes à própria condição humana, uma vez que seu país de origem não oferece ou não foi capaz de oferecer a devida proteção. O Brasil, por sua vez, engrandece os valores consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reforça seu compromisso com a defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, com o advento da Lei 13.445 de 2017 ( Lei de Migração).

A Lei de Migração estabelece em seu art. 3º o rol dos princípios e diretrizes da política migratória brasileira, na vanguarda de um tratamento digno ao ser humano, a exemplo da acolhida humanitária (art.3º, VI) e o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais (art.3º, XI).

No tocante aos direitos aos migrantes, a Lei de Migração, estabelece no rol do seu artigo 4º, uma série de garantias e proteções:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:  
I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Portanto, o Brasil proporciona sua contribuição à proteção dos migrantes, acolhendo milhares de solicitantes dos institutos de proteção em seu território.

## **5. REGISTRO DE VIOLAÇÕES AO DIREITO DO MIGRANTE**

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, no mês de janeiro de 2018, publicou relatório sobre violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil, abrangendo as cidades de Belém – PA, Santarém -PA , Manaus- AM, Boa Vista – RR e Pacaraíma – RR.

A primeira cidade a ser analisada foi Belém - PA, na manhã do dia 18 de janeiro de 2018, a reunião foi com a sociedade civil, representada pela Caritas, o sistema de justiça e membros do conselho estadual de direitos humanos do Pará (cedh-pa).

A caritas relatou que por volta de 100 indígenas venezuelanos da tribo warao andavam por Belém, de início foram deslocados em pequenos abrigos aos arredores da região central da cidade. Constatou-se que o estado e município não estariam oferecendo cuidados adequados aos warao e que muitos problemas os atingiam.

O Relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH(2018, p.12), relata:

[...]Foram apontados problemas de saúde - proliferação de escabiose; insuficiência do serviço Consultório de Rua no atendimento; ausência de cartão do Sistema Único de Saúde (SUS); necessidade de muita pressão para conseguir uma internação; alegação de que a Prefeitura não pode levar os warao até a unidade de atenção básica ou hospital e que essa ida deveria ser espontânea ; de segurança - relatos de violência na rua e agressões por parte da população em situação de rua brasileira; duas mortes no fim do ano ao lado do abrigo da rua Riachuelo; de proteção à criança - suspeita de que pessoas estão se oferecendo para “pegar crianças para cuidar”; pressão do Conselho Tutelar com alegação de que as mães deixam as crianças desacompanhadas nos semáforos -, e de abrigo - abrigos pequenos e sem condições de acolhimento; falta de comida suficiente e redes; alocação inicial num abrigo afastado próximo ao estádio Mangueirão; falta de informação sobre os planos da Prefeitura e a ausência de participação efetiva do Ministério Público Estadual (MPE).

A Defensoria Pública da União (DPU) informou que não tem qualquer registro de atuação individual de regularização migratória para com esse grupo. Para imigrantes venezuelanos não indígenas há o atendimento individual, tanto pela Resolução Normativa nº 126, de 02 de março de 2017 (concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço), como solicitações de refúgio, sendo que a maioria desses atendimentos é apenas para solicitar rapidez na decisão. A DPU informou que quase nenhum indígena possui Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e também demonstrou preocupação com o fato de, até o momento, a Prefeitura Municipal de Belém não ter se preocupado em enviar algum projeto para obtenção de recursos junto ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)<sup>26</sup>.

Na cidade de Santarém- PA, no dia 20 de janeiro de 2018, A sociedade civil esteve representada por professores da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) e representantes da Clínica de Direitos Humanos da UFOPA, Comissão

<sup>26</sup> CNDH - conselho nacional dos direitos humanos. relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no brasil, do conselho nacional dos direitos humanos, no mês de janeiro de 2018. (p. 13) disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-venezuelanos-1.pdf> acesso em: 20 de novembro de 2018

Justiça e Paz/Igreja Católica e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/Santarém) Dentre as instituições judiciárias, apenas o Ministério Público Federal esteve representado<sup>27</sup>.

Durante a reunião, foi narrado pela sociedade civil uma situação de grande dificuldade na ajuda aos warao e a falta de diálogo da parte da prefeitura. A sociedade civil narra que as dificuldades de diálogo com a Prefeitura porque os agentes ajem com autoritarismo no tratamento com os indígenas. Como por exemplo, a disponibilização de alimentos não consumidos pelos warao e o impedimento a que cozinhassem sua própria comida. Também foi narrado a superlotação do abrigo, casos em que há comida estragada ou requentada e o condicionamento da entrega de sabão e água sanitária apenas ao fim do consumo e refrigerantes, reclamam pois da falta de preparação dos agentes para atender aos anseios da temática indígena<sup>28</sup>.

Em Manaus, na manhã do dia 22 de janeiro, reuniu-se os integrantes da missão com representantes da sociedade civil e sistema de justiça, referentes às entidades Ministério Público Federal, Conselho Federal de Psicologia, Pastoral dos Imigrantes e Caritas.

A reunião deu-se início com o tema da educação, uma vez que os warao requereram o acesso à escola. No começo da migração, as escolas estavam exigindo a tradução de documentos segundo a sociedade civil, atualmente, as escolas passaram a exigir apenas o protocolo de refúgio. Na questão da saúde, não há atenção nítida aos warao, o que existe é um atendimento realizado de forma voluntária nas novas residências, feito por equipes que fazem o chamado “consultório na rua”. Houve uma articulação proveninete do estado para acolhimento dos indígenas, o que inexistiu para os não indígenas. Para os venezuelanos não

<sup>27</sup> CNDH - conselho nacional dos direitos humanos. relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no brasil, do conselho nacional dos direitos humanos, no mês de janeiro de 2018. (p. 16) disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-venezuelanos-1.pdf> acesso em: 20 de novembro de 2018

<sup>28</sup> CNDH - conselho nacional dos direitos humanos. relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no brasil, do conselho nacional dos direitos humanos, no mês de janeiro de 2018. (p. 17) disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-venezuelanos-1.pdf> acesso em: 20 de novembro de 2018

indígenas, inexistente qualquer tipo de assistência do poder público. O atendimento é feito basicamente pela Pastoral e Caritas, que fazem os encaminhamentos<sup>29</sup>.

Em Boa Vista, no dia 24 de janeiro de 2018, estiveram presentes na reunião os integrantes da missão, delegada e delegados da DELEMIG, e o Corregedor da Superintendência em Boa Vista.

No tocante ao tráfico de pessoas, houve operações em Pacaraima e Boa Vista. Na operação em Pacaraima coletou-se provas. Houve denúncia de tráfico de pessoas para uso de exploração sexual e o processo penal está em andamento. Na questão das relações de trabalho, houve ocorrências de problemas no ingresso e durante a relação laboral. No ingresso, as dificuldades ocorrem por conta da xenofobia ou porque não há o interesse na contratação de venezuelanos ou contrata informalmente, recebendo abaixo do salário mínimo.<sup>30</sup>

Em Pacaraima, na tarde do dia 25 de janeiro, os integrantes da missão reuniram-se com a Polícia Federal, que contou com a participação da Delegada de Pacaraima. Segundo ao Relatório da atividade da Missão da CNDH (2018, p. 27), Não há muito o que se falar em violação ao direito do migrante em Pacaraima, apenas na demora, no que se refere à cédula de identidade de estrangeiro, atualmente o tempo de espera para recebê-la é de 60 dias. Já o protocolo de refúgio leva 20 dias para ser entregue. Quanto à emissão de carteira de trabalho, ela é feita apenas em Boa Vista, o que impossibilita o acesso àquelas pessoas que estão em Pacaraima

Como demonstrado no Relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos- CNDH, concretizar os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico pátrio ainda é um desafio que está sendo posto em prática cotidianamente para a efetivação do mundo das normas ao mundo dos fatos.

<sup>29</sup> CNDH - conselho nacional dos direitos humanos. relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no brasil, do conselho nacional dos direitos humanos, no mês de janeiro de 2018. (p. 18,19) disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-venezuelanos-1.pdf> acesso em: 20 de novembro de 2018

<sup>30</sup> CNDH - conselho nacional dos direitos humanos. relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no brasil, do conselho nacional dos direitos humanos, no mês de janeiro de 2018. (p. 24) disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-venezuelanos-1.pdf> acesso em: 20 de novembro de 2018

## CONCLUSÃO

Nessa conjuntura de tutela e respeito universal aos direitos do homem ou a internacionalização dos direitos humanos, pela qual os indivíduos passaram a ser sujeitos de direito internacional, o Brasil começa a implementar políticas públicas fundamentadas na proteção desses direitos. Foi com essas modificações no âmbito da política interna que o Brasil voltou a ser respeitado internacionalmente no que se refere a questão da proteção dos direitos humanos, assunto de relevante interesse internacional.

A revogação do Estatuto do Estrangeiro e a criação da Lei de Migração foi um passo importante para o efetivo comprometimento do Brasil em sua pauta humanitária, onde trás os institutos do asilo, visto de acolhida humanitária, residência temporária e o refúgio. Sendo este ultimo, como o instituto mais solicitado pelos venezuelanos como medida de regularização da sua situação no país.

Como mencionado, o refúgio é o instituto de proteção humanitária mais procurado pelos venezuelanos e, por essa razão, lhe foi conferido maior estudo e compreensão do seu intuito: proteção aos que sofrem perseguição em seu país de origem por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. E está regulado prioritariamente na Lei 9.474/97, com disposições importantes também contidas na Lei 13.445/17 (Lei de Migração) autorizando seu funcionamento através de órgãos de proteção ao migrante como o Conselho Nacional de Imigração(CNIg) e o CONARE. É, portanto, uma forma de priorizar ações voltadas à proteção aos mais vulneráveis e minimizar os impactos da crise migratória para os venezuelanos e para a população brasileira.

No entanto, foi demonstrado pelo relatório do Conselho Nacional de Desenvolvimento Humano – CNDH, que ainda existem dificuldades a serem enfrentadas na concretização das normas à realidade fática, uma vez que não existe um automatismo do direito e por isso, exige constante adequação à evolução jurídica para o pleno e total comprometimento do Estado Brasileiro à causa dos direitos humanos.

RIGHTS HUMAN IN VENEZUELAN IMMIGRATION TO BRAZIL: BETWEEN THE  
BORDER AND THE SEACH OF HUMANITARIAN SUPPORT.

## ABSTRACT

A big number of Venezuelan to crossing the border in search to better life quality in Brazil, in virtue of Humanity crisis, vulnerability that they where and the violation of human rights that haunts the state Venezuelan actually. Therefore, this work talks about the Brazil acting like guardian of rules of Human rights and like potential rights-holder and garantês previded by a new vision of Migration Law (Law nº 13.445/2017). For realization to this work, it was used the deductive hypothetical method with bibliographic reseach and documentary. The work has objective to understand the humanitarian role of Brazilian State in consonance with challenges, in garante of venezuelan migrants rights, to approaching the systematic preview on international legal order and country to migrants protection and the constants rights violations that this population have had suffering in their country territory.

**Keywords:** Human Rights. Venezuelan Migrants. Migration Law.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 11 de agosto de 2018.

ACNUR- BRASIL. **ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS.** Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>. Acesso em: 11 de agosto de 2018.

ALMG. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Proteção a Imigrantes e Refugiados: Informações Gerais.** 2017. Disponível em: Anais do III Seminário Internacional de Políticas Públicas 19 e 20 de outubro de 2017 ISSN 2358-0135 (online) 10 . Acesso em 15.09.2018

BRASIL. **Constituição de 1988.** Senado: Brasília, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números.** Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017\\_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf)>. Acesso em: 06 de agosto de 2018

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Lei de Migração. Brasília, 24 maio 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em: 06 de agosto de 2018.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais** – São Paulo : Saraiva, 2012, p.69. – (Coleção saberes do direito ; 57) 1. Direitos fundamentais. 2. Direitos humanos – Brasil. I. Título. II. Série.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BwbNj2EXfmcDMjk2YTg2ZDAtMGZkZi00MGZhLWFmOWYtMTM2MDU2YmNjMTNi/view>> . Acesso em: 08 de agosto de 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo. Método, 2007.

LOPES, Inez. **Breves Considerações sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais**. In: Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009. Disponível em: [http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium\\_03\\_22.pdf](http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_22.pdf). Acesso em: 12 de agosto de 2018.

ONU. **Violações aos direitos humanos indicam política de repressão na Venezuela, diz relatório da ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/violacoes-aos-direitos-humanos-indicam-politica-de-repressao-na-venezuela-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em 10 de setembro de 2018.

PACARAÍMA. Decreto Executivo nº 36, de 29 de setembro de 2017. **DECLARA situação de emergência social no Município de Pacaraima, devido o intenso processo de imigração dos indígenas da etnia Warao, oriundos da Venezuela, acampados em área pública, submetidos à situação de risco pessoal e social, em especial, crianças adolescentes e idosos**. Disponível em: <http://multiprefeitura.com.br/storage/municipio/5/publicacoes/dCDhBGBVyGPYcyHC9j5ScmwOBqUdyVtfeNw3roXb.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário**. 3ªed. Bahia. editora juspodivm. 2011.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, **Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o acordo de residência para nacionais dos Estados partes do Mercosul e países associados**. Disponível em: <[https://lex.com.br/legis\\_27624738\\_PORTARIA\\_INTERMINISTERIAL\\_N\\_9\\_DE\\_14\\_DE\\_MARCO\\_DE\\_2018.aspx](https://lex.com.br/legis_27624738_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_9_DE_14_DE_MARCO_DE_2018.aspx)>. Acesso em: 21 setembro 2018.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 126. **Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço**. Disponível em:



<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=88&data=03/03/2017>>. Acesso em: 20 setembro 2018.